|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | De Ofício |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.018.146/2019 |
| DENUNCIADO | M. A. T. M. |
| RELATORA | GISLAINE VARGAS SAIBRO |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 053/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 22 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração indícios de infração aos incisos I, III, IX, X e XII, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e nos termos do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013, para que sejam averiguados os indícios de infração às regras 1.2.1, 2.2.6 e 3.2.8.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 1.018.146/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaine Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 1.018.146/2019, julgo **parcialmente procedente a denúncia** e voto pela aplicação da sanção de SUSPENSÃO POR 240 DIAS, E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 13 (treze anuidades) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no **art. 18, incisos III, IX e X**, da Lei nº 12.378/2010 e **itens nº 1.2.1 e nº 3.2.8**, do Código de Ética e Disciplina. Com base nos autos, não restaram comprovada as infrações previstas ao art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010 e ao item nº 2.2.6, do Código de Ética e Disciplina.

Considerando o previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face do profissional denunciado, Arq. e Urb. M. A. T. M., registrada no CAU sob o nº A5021-0, pela aplicação da sanção **de SUSPENSÃO POR 240 DIAS, E MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 13 (treze anuidades) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no **art. 18, incisos III, IX e X**, da Lei nº 12.378/2010 e **itens nº 1.2.1 e nº 3.2.8**, do Código de Ética e Disciplina
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.
4. Por fim, cumpram-se as diligências determinadas pela relatora.

Porto Alegre – RS, 22 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat e Ingrid Louise de Souza Dahm, do voto conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS